
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.978, DE 10 DE JULHO DE 1996.

Fixa normas para freqüência em estádios e similares, visando coibir a violência e distúrbios nos mesmos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em estádios, ginásios, complexos esportivos em geral, nenhum espectador poderá ingressar armado ou portando recipientes, especialmente garrafas ou latas, bem como explosivos de qualquer potência ou natureza.

Art. 2º. Nas localidades referidas no artigo anterior, só é permitida a comercialização de quaisquer produtos acondicionados em plástico ou papel, proibidos, expressamente, garrafas, copos e recipientes em geral de vidro, metal ou similares.

Art. 3º. V E T A D O

Art. 4º. V E T A D O

Art. 5º. Os clubes esportivos, junto às Federações Esportivas, devem formalizar as torcidas organizadas de suas agremiações, nomeando seus líderes ou chefes, promovendo seminários, ciclos de palestras e campanhas de esclarecimento contra a violência.

Art. 6º. O Poder Executivo baixará o regulamento da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, prevendo, se achar conveniente, além de outras medidas para tornar eficaz esta Lei, a formação, na Polícia Militar, de um grupo especializado e treinado para garantir a segurança nos estádios e a instalação provisória, nos estádios e campos esportivos, de uma delegacia de Polícia Civil.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de julho de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 28.254, DE 12/07/1996.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ